



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

81ª SESSÃO (ORDINÁRIA) 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA – DIA 10/11/2025

ORADORES: 1º) PASTOR FABIANO 2º) PATRICK DA GUARDA 3º) WELBER DA SEGURANÇA

PAUTA DA ORDEM DO DIA:

01 DISCUSSÃO e VOTAÇÃO: (em regime de urgência)

Processo protocolado sob o nº 338/25 de autoria do **Prefeito Municipal**, contendo Projeto de Lei que dispõe sobre as providências a serem adotadas para a retenção das provisões de encargos trabalhistas e previdenciários nos contratos de mão de obra terceirizada de natureza contínua.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO -

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS -

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

02 DISCUSSÃO e VOTAÇÃO: (em regime de urgência)

Processo protocolado sob o nº 3762/25 de autoria do **Prefeito Municipal**, contendo Projeto de Lei que disciplina a participação de Vila Velha/ES no Consórcio Público da Região Polinorte – CIM Polinorte e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO -

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS -

QUORUM: Maioria Absoluta

VOTAÇÃO: Biométrica

03 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO:

Processo protocolado sob o nº 2453/25, de autoria do Vereador **Ademir Pontini**, contendo Projeto de Lei que estabelece as diretrizes da Política Municipal de Turismo do Município de Vila Velha, e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO/TURISMO - Pela **aprovação** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

04 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO:

Processo protocolado sob o nº 2947/25, de autoria do Vereador **Ivan Carlini**, contendo Projeto de Lei que denomina de "MARIA ELENA FAVARES" praça pública no bairro Boa Vista 1, neste município.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA - Pela **aprovação** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

QUORUM: Maioria Absoluta

VOTAÇÃO: Biométrica

05 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO:

Processo protocolado sob o nº 2946/25, de autoria do Vereador **Flávio Pires**, contendo Projeto de Lei que institui no município de Vila Velha o "Dia Municipal de Conscientização sobre o Lipedema", e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE - Pela **aprovação** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

06 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO:

Processo protocolado sob o nº 3023/25, de autoria do Vereador **Oswaldo Maturano**, contendo Projeto de Lei que denomina de "ALCINDO ZUCCON" a via pública conhecida como "BECO DO FACÃO", localizada na comunidade do Retiro do Congo, neste município.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA - Pela **aprovação** da matéria

07 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO:

Processo protocolado sob o nº 3074/25, de autoria do Vereador **Devanir Ferreira**, contendo Projeto de Lei que institui no município de Vila Velha o “Março Lilás”, dedicado à conscientização, prevenção e combate ao câncer de colo do útero, e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE - Pela **aprovação** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

COMPOSIÇÃO COMISSÕES PERMANENTES	
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO IVAN CARLINI, DR. HÉRCULES e DEVACIR RABELLO	COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ABASTECIMENTO PASTOR FABIANO, GEORGE ALVES e RAFAEL PRIMO
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E INDÚSTRIA THIAGÃO HENKER, GEORGE ALVES e ALEX RECEPUTE	COMISSÃO DE ASSIST. SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DA CIDADANIA DEVANIR FERREIRA, DR. HÉRCULES e RENZO MENDES
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS ADEMIR PONTINI, IVAN CARLINI e JONIMAR SANTOS	COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E RURAL, E HABITAÇÃO JONIMAR SANTOS, IVAN CARLINI e FDEVANIR FERREIRA
COMISSÃO EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, CULTURA, DESPORTO E LAZER, E TURISMO ADRIANA MEIRELES, WELBER DA SEGURANÇA e THIAGÃO HENKER	COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS LEIS RAFAEL PRIMO, RENZO MENDES e ROGÉRIO CARDOSO
COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO DR. HÉRCULES, FLÁVIO PIRES e ADEMIR PONTINI	COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA PATRICK DA GUARDA, DEVACIR RABELLO e WELBER DA SEGURANÇA
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE ALEX RECEPUTE, JONIMAR SANTOS e PASTOR FABIANO	COMISSÃO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES PATRÍCIA CRIZANTO, ADRIANA MEIRELES e ROGÉRIO CARDOSO

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 338/2025

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre as providências a serem adotadas para a retenção das provisões de encargos trabalhistas e previdenciários nos contratos de mão de obra terceirizada de natureza contínua.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A retenção das provisões de encargos trabalhistas e previdenciários concernentes aos contratos de serviços de natureza contínua de conservação e limpeza, copa, suporte administrativo e operacional de prédios públicos, transporte de documentos, manutenção predial e de vigilância e segurança patrimonial efetuada pelo Município de Vila Velha observará as disposições contidas nesta lei e na legislação em vigor.

Art. 2º Para efeito desta lei, considera-se:

- I - contrato de serviços terceirizados de natureza contínua: contrato firmado com pessoa jurídica que tem por objeto a disponibilização de mão de obra para a execução indireta de atividades básicas de caráter geral, acessórias, instrumentais ou complementares de interesse e necessidade permanente da Administração, e de execução protraída de forma contínua no tempo, cuja interrupção pode causar riscos ou prejuízos à Administração Pública;
- II - conta vinculada ao contrato: conta específica, bloqueada para movimentação, aberta em banco público oficial, com a finalidade exclusiva de recebimento do depósito da retenção das provisões de encargos trabalhistas e previdenciários nos contratos de serviços terceirizados;
- III - serviços de conservação e limpeza: têm por objetivo o asseio e a higienização de prédios públicos municipais;

IV - serviços de copa: envolvem as atividades relativas ao preparo e acondicionamento de bebidas não alcoólicas e sua distribuição, a seleção de insumos e a limpeza dos locais de trabalho, utensílios e equipamentos utilizados, além de outras tarefas de natureza correlata;

V - serviços de suporte administrativo e operacional: compreendem as atividades de recepção, portaria, almoxarifado, carga e descarga, jardinagem, lavagem e manobra de veículos, controle do acesso de pessoas, de veículos e de bens móveis, bem como operação de equipamentos, máquinas e utensílios;

VI - serviços de transporte de documentos: têm por objetivo a coleta e entrega de documentos, processos, notificações e correlatos, visando o atendimento às demandas e prazos processuais e administrativos;

VII - serviços de manutenção predial: consistem naqueles inerentes à manutenção e reparo das edificações e de equipamentos, visando à preservação do patrimônio, a garantia do funcionamento das instalações e a incolumidade dos que nelas trabalham ou circulam;

VIII - serviços de vigilância e segurança patrimonial: têm como objetivo elidir a prática de atos danosos ao patrimônio público, bem como proporcionar segurança aos usuários do serviço público, membros e servidores.

Art. 3º Deverá ser retido mensalmente do valor faturado pelas empresas contratadas para prestação de serviços terceirizados o percentual equivalente às provisões de encargos trabalhistas relativas a: RAT, 13º salário, férias, 1/3 férias constitucionais, multa sobre FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e sobre o aviso prévio trabalhado, incidência sobre o salário, aviso prévio trabalhado (após 12 meses de contrato esse valor será 0%), que será depositado exclusivamente em banco público oficial.

§ 1º Os depósitos de que trata o caput deste artigo devem ser efetivados em conta corrente vinculada, bloqueada para movimentação, no dia do vencimento da fatura, previsto no contrato, aberta em nome da empresa, unicamente para essa finalidade e com movimentação somente por autorização do órgão ou entidade contratante.

§ 2º Serão também retidas mensalmente do valor faturado pelas empresas contratadas parcelas de mesma natureza das elencadas no caput deste artigo, desde que previstas em convenções coletivas, respeitando o percentual limite, na forma do regulamento.

Art. 4º Para cada contrato de prestação de serviços terceirizados de natureza contínua, será aberta uma Conta Vinculada ao Contrato, bloqueada para movimentação, em nome da empresa.

Art. 5º A abertura e manutenção da Conta Vinculada ao Contrato, bloqueada para movimentação, observarão o ajuste celebrado entre a Instituição ou Poder Público contratante e o Banco Público Oficial.

Art. 6º O percentual referente à retenção preventiva de provisões de encargos trabalhistas, sociais e previdenciários indicado no Edital de licitação através de Termo de Referência, Contrato Administrativo ou documento correspondente observará a necessidade de retenção de valores brutos correspondentes às seguintes verbas, respeitadas as disposições contidas em normas coletivas:

I - RAT;

II - 13º salário;

III - férias;

IV - 1/3 férias constitucionais;

V - multa sobre FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e sobre o aviso prévio trabalhado;

VI - incidência sobre o salário;

VII - aviso prévio trabalhado (após 12 meses de contrato esse valor será 0%).

§ 1º Os percentuais relativos às provisões de encargos trabalhistas, sociais e previdenciários são os constantes, nos termos da legislação específica, do Anexo Único desta Lei, devendo se observar, na fixação de outros índices adequados às especificidades de cada serviço, vantagens disciplinadas em Convenções e Dissídios Coletivos, desde que tenham a mesma natureza daquelas indicadas nos incisos I a VII deste artigo.

§ 2º O cálculo do percentual a ser retido mensalmente do valor faturado pelas empresas contratadas para a prestação de serviços terceirizados, e que incidirá sobre o faturamento mensal, deve considerar os percentuais das parcelas constantes dos incisos I a VII deste artigo e do Anexo Único desta Lei.

Art. 7º O valor da retenção das provisões indicadas nos incisos I a VII do art. 6º desta Lei será destacado da fatura e depositado na Conta Vinculada ao Contrato, em nome da empresa contratada, bloqueada para movimentação, no prazo previsto para pagamento das faturas mensais, observados os termos e condições contratuais.

Parágrafo único. A inclusão da retenção da provisão dos encargos trabalhistas e previdenciários de que trata esta Instrução Normativa não exige a obrigatoriedade de efetuar as demais retenções conforme legislação específica.

Art. 8º A Conta Vinculada ao Contrato, aberta com a finalidade exclusiva de recebimento do depósito das provisões retidas pelo contratante, somente poderá ser movimentada mediante Termo de Autorização para Movimentação de Conta Vinculada.

Art. 9º Na hipótese de determinação judicial para bloqueio e transferência de valores da Conta Vinculada ao Contrato, a empresa contratada deverá ser notificada para repor o valor bloqueado ou transferido, em até 30 (trinta) dias antes do termo final originário do contrato, sob pena de impossibilitar sua prorrogação.

§ 1º No caso do bloqueio ocorrer após a prorrogação contratual, o prazo de que trata o caput deste artigo observará o novo termo final fixado no aditivo, vedada nova prorrogação na hipótese de descumprimento da obrigação no prazo fixado.

§ 2º A ausência de reposição dos valores bloqueados ou transferidos no prazo estipulado no caput deste artigo acarretará a execução da garantia contratual, além da aplicação das penalidades contratuais e legais, salvo se demonstrado que o bloqueio se deu em decorrência de débitos relacionados a provisões correspondentes ao contrato ao qual esteja vinculada a conta.

§ 3º A insuficiência ou ausência de saldo na Conta Vinculada ao Contrato não exime a responsabilidade da contratada pelos débitos trabalhistas, sociais e previdenciários relativos aos seus empregados, ainda que tais eventos decorram de constrição judicial ou de operação bancária estranha ao objetivo da Conta Vinculada ao Contrato.

Art. 10. Para o resgate de valores de retenções relativas às provisões das verbas indicadas nos incisos I a VII do art. 6º desta Lei, a empresa contratada deverá apresentar ao órgão competente da Instituição ou Poder Público contratante solicitação de movimentação da Conta Vinculada ao Contrato, instruída com os documentos comprobatórios da ocorrência de eventos das relações de trabalho ocorridos na vigência do contrato e respectivos pagamentos.

§ 1º A autorização para movimentação da Conta Vinculada ao Contrato relativa aos recursos provisionados deverá ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da apresentação dos comprovantes de pagamento das respectivas verbas.

§ 2º Os comprovantes de pagamento a que se refere o § 1º deste artigo deverão ser apresentados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento ensejador da autorização.

§ 3º Nas hipóteses de extinção do contrato sem culpa da contratada ou de supressão igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor inicial atualizado, a autorização para movimentação da Conta Vinculada ao Contrato relativa aos recursos provisionados poderá ocorrer, excepcionalmente, antes da comprovação a que se refere o § 1º deste artigo, para pagamento das despesas com indenizações trabalhistas, devendo o valor relativo aos empregados ser creditado na conta do beneficiário e os encargos regularmente recolhidos.

§ 4º A comprovação do pagamento das indenizações trabalhistas com recursos da Conta Vinculada ao Contrato, liberados na forma do § 3º deste artigo, na hipótese de supressão parcial do objeto contratual deverá ser feita pela contratada à Instituição ou Poder Público contratante no prazo de até 60 (sessenta) dias da autorização para movimentação da Conta Vinculada ao Contrato, sob pena de rescisão contratual.

Art. 11. O valor das parcelas provisionadas por conta do contrato originador dos recursos, depositado na Conta Vinculada ao Contrato, bloqueada para movimentação, deverá ser liberado proporcionalmente ao tempo de serviço prestado pelo empregado no contrato a que se referir.

Parágrafo único. O tempo de prestação de serviço através de contrato terceirizado celebrado com a Administração Pública Estadual deverá ser certificado e validado pelo empregado, pelo empregador e pela Instituição ou Poder Público contratante, na forma indicada em ato próprio da Instituição ou Poder.

Art. 12. Após a extinção do contrato e a devida comprovação, pela empresa, do cumprimento das obrigações e quitação de encargos sociais, trabalhistas e previdenciários indicados na Lei, proporcional ao tempo integral do serviço prestado

pelos empregados, certificado conforme o parágrafo único do art. 11 desta Lei, havendo saldo remanescente na Conta Vinculada ao Contrato, este será liberado em favor da empresa contratada, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º A comprovação a que se refere o caput deste artigo deverá ser feita pela empresa contratada no prazo de até 60 (sessenta) dias da data de extinção do contrato.

§ 2º Na hipótese de reaproveitamento do empregado vinculado ao contrato extinto em outro contrato formalizado com o mesmo órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta Municipal, o saldo remanescente relativo à rescisão trabalhista será transferido para a Conta Vinculada ao Contrato para o qual for realocado o empregado.

§ 3º As obrigações protraídas para além do termo final do contrato não induz sua prorrogação devendo o órgão ou entidade prosseguir com as medidas necessárias à comprovação, pela empresa, do cumprimento de obrigações eventualmente remanescentes.

Art. 13. O direito ao recebimento, pela contratada, das faturas mensais pelos serviços executados, com obediência à ordem cronológica dos vencimentos, assim como dos reequilíbrios econômicos financeiros dos contratos, decorrentes de remuneração e benefícios gerados pelas convenções, dissídios ou acordos coletivos de trabalho e reajustes previstos contratualmente, no prazo de até 90 (noventa) dias, ficará condicionado à regular comprovação, pela empresa, do fato gerador do reequilíbrio solicitado e de sua incidência no contrato a que se referir, devidamente atestado pelo órgão competente.

Art. 14. Exclui-se dos prazos indicados no § 1º do art. 10 e no art. 13 desta Lei o tempo utilizado pela empresa contratada para o cumprimento de diligências complementares, determinadas pela Instituição ou Poder Público contratante, para adotar medidas ou juntar documentos destinados à regularização das pendências identificadas.

Art. 15. Compete à unidade responsável pela gestão de contrato(s) de serviços terceirizados de natureza contínua:

I - definir os percentuais globais mínimos de encargos sociais e os preços referenciais a serem utilizados nas contratações de serviços terceirizados no termo de referência;

II - realizar estudos e pesquisas para subsidiar a formação dos valores percentuais referentes à retenção das provisões de encargos trabalhistas, sociais e previdenciários;

III - solicitar à Finanças que emita a autorização para abertura de conta vinculada ao contrato, instruindo a solicitação com o seguinte: a razão social e o CNPJ da contratada; cópia do contrato e respectivos termos aditivos aos quais a conta se vinculará; e a identificação do fiscal do contrato e respectivo suplente;

IV - solicitar à contratada que se dirija ao banco público oficial, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento de notificação, para a assinatura dos documentos necessários à abertura da conta vinculada ao contrato destinada a receber os créditos;

V - acompanhar, mensalmente e imediatamente após cada evento que implique movimentação da conta vinculada ao contrato, a regularidade do saldo e dos rendimentos apurados;

VI - notificar a contratada, por intermédio do fiscal do contrato, para adotar as medidas necessárias visando sanar qualquer irregularidade contratual, inclusive no tocante a ocorrências relativas à conta vinculada ao contrato;

VII - solicitar à Finanças, quando necessário, a emissão da “Solicitação para Movimentação da Conta Vinculada ao Contrato”, por intermédio de procedimento específico, devidamente formalizado com os seguintes documentos:

a) exposição do motivo para a movimentação da conta vinculada ao contrato, identificando: a razão social e o CNPJ da contratada; o banco administrador da conta vinculada ao contrato (razão social e CNPJ); e o número da conta vinculada ao contrato onde será efetuado o débito;

b) correspondência da contratada que contenha a relação dos beneficiários com nome, CPF, RG e função exercida no contrato, dados bancários individuais (conta corrente, agência e banco), valor do benefício, memória detalhada do cálculo que determinou o valor apresentado e o tempo de prestação de serviço considerado nos cálculos;

c) comprovantes de pagamento dos benefícios a ser apresentado pela contratada, quando for o caso;

d) declaração do fiscal do contrato, validando os cálculos efetuados, os beneficiários e os valores e documentos apresentados pela contratada, verificando se foi contemplada, nos cálculos, a proporcionalidade do tempo de serviço do empregado alocado para a execução dos serviços;

e) extrato atualizado da conta vinculada ao contrato.

VIII - para fins de emissão da “Solicitação para Movimentação da Conta Vinculada ao Contrato”, verificar, por intermédio do fiscal do contrato, a regularidade dos documentos apresentados pela contratada e, na hipótese de inconformidades, notificá-la imediatamente para que proceda à devida regularização;

IX - notificar a contratada, por intermédio do fiscal do contrato, para efetuar a reposição do saldo da conta vinculada ao contrato, em até 30 (trinta) dias antes do termo final originário do contrato, sob pena de impossibilitar sua prorrogação,

imediatamente após a confirmação de existência de determinação judicial de bloqueio e transferência de valores da conta vinculada ao contrato;

X - no caso de não cumprimento pela contratada do prazo da reposição do saldo da conta vinculada ao contrato, adotar imediatamente as providências necessárias à execução da garantia contratual e proceder à abertura de processo administrativo destinado à apuração de irregularidades;

XI - encaminhar solicitação formal à Finanças para a liberação ou transferência do saldo remanescente da conta vinculada ao contrato após extinção do vínculo contratual, observando-se o disposto no art. 12 deste regulamento.

Art. 16. Compete à SEMFI:

I - orientar as unidades gestoras quanto à abertura e manutenção das contas vinculadas aos contratos de serviços terceirizados e à retenção das provisões;

II - emitir a autorização para abertura de conta vinculada ao contrato, conforme solicitado pela unidade gestora;

III - providenciar, junto ao banco público oficial, a liberação do acesso ao extrato da conta vinculada para o fiscal do contrato e respectivo suplente;

IV - efetuar a retenção da provisão, quando da liquidação do faturamento mensal do contrato;

V - emitir a “Solicitação para Movimentação da Conta Vinculada ao Contrato”, que deverá ser assinada pelo Secretário de Finanças ou outra pessoa designada;

VI - entregar a “Solicitação para Movimentação da Conta Vinculada ao Contrato” ao banco público oficial, devidamente protocolada, obedecendo ao prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido no § 1º do art. 10 deste regulamento, desde que não haja pendência a ser regularizada pela contratada;

a) verificando-se qualquer pendência na documentação exigida para a movimentação bancária, nos termos do inciso VIII do art. 4º, será considerada data de apresentação da documentação aquela na qual for realizada a respectiva regularização pela contratada;

VII - receber do banco público oficial a confirmação da execução das “Solicitações para Movimentação das Contas Vinculadas aos Contratos” encaminhadas, informando de imediato à unidade gestora;

VIII - acompanhar, mensalmente e imediatamente após cada evento que implique movimentação da conta vinculada ao contrato, a regularidade do saldo e dos rendimentos apurados, e

a) notificar o banco, se necessário, para adoção de medidas pertinentes;

b) informar à unidade gestora sobre irregularidades encontradas, a fim de que esta, por intermédio do fiscal do contrato, notifique a contratada para que adote as medidas necessárias à regularização.

IX - efetuar periodicamente a conciliação bancária da conta vinculada ao contrato.

Art. 17. A liberação de recursos da conta vinculada ao contrato se dará mediante solicitação da contratada e comprovação dos pagamentos efetuados aos empregados, nas seguintes situações:

I - mensalmente, no caso de férias e rescisões ocorridas no mês imediatamente anterior;

II - na segunda quinzena dos meses de novembro e dezembro, para a liberação das parcelas relativas ao pagamento do décimo terceiro salário;

III - quando da ocorrência de supressão igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato;

IV - na extinção do contrato sem culpa da contratada;

V - nas demais hipóteses de extinção contratual.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos “III” e “IV”, o recurso poderá ser liberado, excepcionalmente, antes da comprovação dos respectivos pagamentos, devendo a liberação ser efetuada na conta salário dos beneficiários indicados pela contratada para pagamento das despesas com indenizações trabalhistas, conforme §3º do art. 10 do deste regulamento.

§ 2º Quando os valores a serem liberados da conta vinculada ao contrato se referirem à rescisão do contrato de trabalho entre a contratada e o empregado alocado na execução do contrato com mais de um ano de serviço, a contratada deverá requerer a assistência e homologação do sindicato da categoria a que pertencer o empregado ou da autoridade do Ministério do Trabalho para verificar se os termos de rescisão do contrato de trabalho estão corretos.

Art. 17. Fica autorizada, no âmbito do Poder Executivo, negociação excepcional para liberação de créditos líquidos e certos das empresas contratadas para prestação de serviços terceirizados de que trata o art. 1º desta Lei, devidamente apurados e atestados pela fiscalização do contratante, para fins de regularização de salários e respectivos encargos trabalhistas e previdenciários, mediante a celebração de Termo de Compromisso de Regularização de Débitos, conforme instrução específica.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, ES, 20 de janeiro de 2025.

ARNALDO BORGIO FILHO
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

RESERVA MENSAL PARA O PAGAMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS	
ITEM	
RAT	3,00%*
13º (décimo terceiro) salário	8,33%
Férias	8,33%
1/3 Férias Constitucionais	2,78%
Multa sobre FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e sobre o aviso prévio trabalhado	3,60%
Incidência sobre salário	8,57%**
Aviso-prévio trabalhado – Após 12 meses de contrato esse valor será 0%	0,04%
Total	31,65%

*O percentual de RAT dependerá da atividade da empresa, porém será utilizado o percentual que a empresa apresentou na planilha de custos ($SAT=FAP \times RAT$) e que compõe a proposta comercial vencedora da licitação, que deu origem ao contrato.

** O percentual de Incidência sobre o salário (grupo “a” sobre o “b”) deve ser utilizado o índice que a empresa apresentou na planilha de custos e que compõe a proposta comercial vencedora da licitação, que deu origem ao contrato.

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 3762/2025
PROJETO DE LEI

Disciplina a participação de Vila Velha/ES no Consórcio Público da Região Polinorte – CIM Polinorte e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo: Faço saber que o Povo, por intermédio de seus representantes, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estendida ao Município de Vila Velha/ES a abrangência dos direitos e obrigações contidas nas Clausulas e Condições constantes do Contrato de Consórcio Público da Região Polinorte – CIM POLINORTE, que integra como anexo à presente Lei.

Art. 2º O município de Vila Velha/ES passa a integrar a Associação Pública, pessoa jurídica de suporte do Contrato de Consórcio Público da Região Polinorte – CIM POLINORTE.

Art. 3º A Associação Pública referida no artigo anterior é constituída sob a forma de autarquia interfederativa com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, com prazo indeterminado de duração e de característica multifuncional com fundamento legal no § 1º do art. 1º e inciso I do art. 6º, ambos da Lei Federal nº 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos) e do inciso IV do art. 41 da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro).

Art. 4º O CIM POLINORTE integra a Administração Indireta do Poder Executivo Municipal e tem por finalidade a realização dos interesses comuns dos entes consorciados na implantação e execução de suas políticas públicas.

Art. 5º A Assembleia Geral do CIM POLINORTE tem competência para dispor sobre seus Estatutos, sua estrutura, funcionamento, atribuições e quadro de pessoal, desde que não contrarie o disposto no Contrato de Consórcio Público firmado pelos entes consorciados.

Art. 6º São objetivos do CIM POLINORTE, além de outros que vierem a ser definidos posteriormente pela Assembleia Geral:

I - a gestão associada de serviços públicos;

II - a prestação de serviços, inclusive de assistência técnica, a execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados;

III - o compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal;

IV - a produção de informações ou de estudos técnicos;

V – a instituição e o funcionamento de escolas de governo ou de estabelecimentos congêneres;

VI - a promoção do uso racional dos recursos naturais e a proteção do meio-ambiente;

VII - o exercício de funções no sistema de gerenciamento de recursos hídricos que lhe tenham sido delegadas ou autorizadas;

VIII - o apoio e o fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados;

IX - a gestão e a proteção de patrimônio urbanístico, paisagístico ou turístico comum;

X - o planejamento, a gestão e a administração dos serviços e recursos da previdência social dos servidores de qualquer dos entes da Federação que integram o consórcio, vedado que os recursos arrecadados em um ente federativo sejam utilizados no pagamento de benefícios de segurados de outro ente, de forma a atender o disposto no [art. 1º, inciso V, da Lei no 9.717, de 1998](#);

XI - o fornecimento de assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e desenvolvimento urbano, rural e agrário;

XII - as ações e políticas de desenvolvimento urbano, sócio-econômico local e regional;

XIII - o exercício de competências pertencentes aos entes da Federação nos termos de autorização ou delegação.

Art. 9º O município de Vila Velha/ES integrará, na condição de associado, a pessoa jurídica suporte do contrato de consórcio público, estando o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar os instrumentos necessários e a deliberar, em conjunto com os demais entes associados, sobre as disposições dos seus estatutos, na forma prevista na Lei Federal nº 11.107/2005 e no Decreto Federal nº 6.017/2007.

Parágrafo único. A retirada do consórcio público e por consequência, da associação pública descrita no *caput* deste artigo, dependerá de aprovação de Lei.

Art. 10. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a promover as adequações orçamentárias necessárias a cobrir despesas decorrentes da manutenção, funcionamento, projetos e ações a serem executados por meio da associação pública referida no art. 2º da presente Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, ES, 29 de setembro de 2025.

ARNALDO BORGIO FILHO
Prefeito Municipal

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 2453/2025
PROJETO DE LEI

Institui as diretrizes da Política Municipal de Turismo no Município de Vila Velha/ES, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. Esta Lei estabelece as diretrizes para a formulação e execução da Política Municipal de Turismo de Vila Velha, dispondo sobre seus princípios, objetivos, instrumentos e mecanismos de gestão.

Art. 2. Para os fins desta Lei, considera-se turismo o conjunto de atividades realizadas por pessoas durante deslocamentos temporários para fora do seu ambiente habitual, motivados por interesses diversos como lazer, cultura, religião, negócios, eventos, educação ou outros, por um período inferior a um ano. Parágrafo Primeiro. Para os efeitos desta Lei, aplicam-se ainda as seguintes definições:

I - Segmentação turística: divisão do mercado turístico em grupos com características e interesses comuns, a fim de orientar estratégias de planejamento, gestão e promoção adequadas a cada público-alvo;

II - Produto turístico: conjunto de bens, serviços e experiências disponibilizados ao visitante, organizados de forma a atender às suas necessidades e expectativas durante a viagem;

III - Circuito turístico: itinerário integrado que conecta destinos ou atrativos com temática ou localização comum, promovendo o fluxo de visitantes;

IV - Rota turística: percurso com lógica temática, cultural ou geográfica que estrutura e qualifica a experiência turística;

V - Turismo de base comunitária: modalidade de turismo desenvolvida com protagonismo das comunidades locais, promovendo geração de renda, valorização cultural e sustentabilidade.

Parágrafo Segundo. As definições constantes nesta Lei poderão ser complementadas por regulamento específico, respeitadas as disposições da Lei Federal nº 11.771/2008 e da Lei Estadual nº 11.970/2023.

Art. 3. A Política Municipal de Turismo será regida por um conjunto de leis e normas voltadas ao planejamento e ordenamento do setor, além de diretrizes, objetivos e programas definidos no Plano Diretor de Turismo Sustentável (PDTur), estabelecido pelo poder público municipal.

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS

Art. 4. A Política Municipal de Turismo observará os Princípios Constitucionais da livre iniciativa, descentralização, regionalização e desenvolvimento econômico-social justo e sustentável, e ainda os seguintes princípios:

I - Sustentabilidade econômica, social e ambiental;

II - Respeito à identidade local, diversidade cultural e preservação do patrimônio;

III - Participação comunitária e controle social;

IV - Promoção da acessibilidade e da inclusão;

V - Integração com outras políticas públicas municipais, estaduais e federais.

Art. 5. A Política Municipal de Turismo tem como objetivos:

I - Planejar e promover o turismo de forma integrada e descentralizada;

II - Incentivar a criação de produtos turísticos baseados nas vocações locais;

III - Estimular o empreendedorismo e o desenvolvimento da cadeia produtiva do turismo;

IV - Aumentar o fluxo de visitantes e o tempo de permanência no município;

V - Contribuir para a geração de emprego, renda e valorização cultural da população;

VI - Garantir a qualidade da experiência turística e a segurança do visitante;

VII - Promover a educação turística e ambiental em todos os níveis de ensino.

VIII - Incentivar o turismo de base comunitária e o étnico-cultural, com valorização das comunidades tradicionais e saberes locais.

CAPÍTULO IV – DAS DIRETRIZES DO TURISMO MUNICIPAL

Art. 6. A Política Municipal de Turismo reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

- I - A valorização da imagem do Município de Vila Velha como destino turístico, em âmbito interno e externo;
- II - A estruturação, ampliação e qualificação da oferta turística municipal;
- III - A promoção, orientação e execução de práticas turísticas sustentáveis, com foco na preservação ambiental, conservação da biodiversidade e proteção do patrimônio cultural de interesse turístico;
- IV - A execução das diretrizes constantes do Plano Diretor de Turismo Sustentável, por meio de programas, projetos e ações específicas;
- V - A instrumentalização do setor privado mediante subsídios técnicos para planejamento e operacionalização de atividades turísticas;
- VI - A difusão, junto à sociedade, apoio ao turismo rural, ao agroturismo, da relevância socioeconômica do turismo;
- VII - A produção de estudos e pesquisas que subsidiem a tomada de decisão nos setores públicos e privados;
- VIII - A sistematização e disponibilização de informações sobre atrativos e serviços turísticos, voltadas ao público visitante e aos prestadores locais;
- IX - A promoção do turismo social, com ênfase em acessibilidade, equidade e solidariedade, conforme os princípios de sustentabilidade e ética;
- X - O fortalecimento da gestão descentralizada e da regionalização da atividade turística;
- XI - O estímulo à produção associada ao turismo e ao turismo de base comunitária, como mecanismos de inclusão social e geração de emprego e renda;
- XII - A adoção de políticas de enfrentamento à exploração sexual de crianças e adolescentes no setor turístico;
- XIII - A segmentação da atividade turística como instrumento de planejamento, gestão e comercialização, considerando perfis e demandas específicas;
- XIV - A definição e execução de estratégias de marketing e promoção do destino turístico, visando à inserção competitiva no mercado;
- XV - O apoio à identificação e à estruturação de produtos turísticos com potencial competitivo;
- XVI - O incentivo à celebração de parcerias público-privadas com vistas ao desenvolvimento do turismo local;
- XVII - A criação de condições favoráveis ao ambiente de negócios, com foco na atração de investimentos e na geração de emprego e renda;
- XVIII - A formulação de estratégias para captação de investimentos privados, nacionais e internacionais, para as regiões turísticas do Município;
- XIX - O fomento à inovação e à elevação da competitividade dos produtos turísticos municipais;
- XX - A capacitação continuada de profissionais e prestadores de serviços turísticos;
- XXI - A priorização de ações promocionais com metas definidas no Plano Diretor de Turismo;
- XXII - O desenvolvimento do Sistema Municipal de Turismo, com vistas à sua efetiva operacionalização e ao fortalecimento do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR;
- XXIII - A promoção do envolvimento comunitário nas atividades turísticas e a consolidação de entidades representativas do setor;
- XXIV - A qualificação dos serviços turísticos, dos equipamentos e da infraestrutura de suporte ao visitante;
- XXV - A articulação da política de turismo com demais políticas públicas locais, especialmente aquelas voltadas ao ordenamento territorial e à conservação dos recursos naturais e culturais;
- XXVI - O monitoramento de indicadores e resultados que sirvam de parâmetro para avaliação do desempenho turístico e da satisfação dos visitantes;
- XXVII - Estimular a conectividade digital dos destinos turísticos e o uso de tecnologias para gestão, monitoramento, promoção e inovação nos serviços turísticos.

Art. 7º. Constituem instrumentos da Política Municipal de Turismo:

- I - Plano Municipal de Turismo Sustentável;

- II - Fundo Municipal de Turismo;
- III - Sistema Municipal de Turismo;
- IV - Indicadores de desempenho e avaliação;
- V - Parcerias institucionais e convênios intergovernamentais.

Art. 8º. O Plano Municipal de Turismo Sustentável será o principal instrumento de planejamento do setor, devendo conter:

- I - Diagnóstico situacional do turismo no município;
- II - Diretrizes, metas e programas estruturantes;
- III - Ações priorizadas por região;
- IV - Cronograma de execução e estimativa de recursos;
- V - Revisão trienal com participação da sociedade civil organizada;
- VI- Previsão ao apoio do turismo rural e agroturismo.

CAPÍTULO VI – DO FUNCIONAMENTO E DAS ATIVIDADES

Art. 9º. Passa a ser obrigatória, a partir da entrada em vigor desta lei, a apresentação do Certificado CADASTUR para todas as empresas prestadoras de serviços turísticos que solicitarem emissão ou renovação de alvará de funcionamento e alvará de vigilância sanitária observados os casos legais.

Art. 10. Conforme §1º do art. 21 da Lei Federal nº 11.771/2008, com redação dada pela Lei nº 14.978/2024, são considerados prestadores de serviços turísticos as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas na cadeia produtiva do turismo:

- I - meios de hospedagem;
- II - agências de turismo;
- III - transportadoras turísticas;
- IV - organizadoras de eventos;
- V - parques temáticos;
- VI - acampamentos turísticos;
- VII - guias de turismo.

§ 1º. Em consequência da exigência do disposto na Lei Federal nº8.623 de 28 de janeiro de 1993, a apresentação do Certificado CADASTUR também será obrigatória aos profissionais de Guia de Turismo, autônomos e pessoas jurídicas.

§1º-A. O Poder Executivo poderá instituir mecanismos de incentivo à regularização simplificada de pequenos prestadores de serviços turísticos de base comunitária ou tradicional, com vistas à incentivar sua inclusão produtiva e à valorização da economia local.

§ 2º. A qualificação dos prestadores de serviços turísticos, seus direitos, deveres, infrações e penalidades estão devidamente especificados na Lei Federal nº11.771, de 17 de setembro de 2008.

Art. 11. Considerando a eficiência da execução das ações especificadas no Plano Diretor do Turismo Sustentável do Município de Vila Velha e a fim de que as pessoas de direito privado possam se habilitar para receber apoio financeiro do poder público para desenvolverem programas e projetos turísticos segundo Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias e apresentar o Certificado CADASTUR também as sociedades empresárias que prestem os seguintes serviços:

- I - restaurantes, cafeterias, bares e similares;
- II - centros ou locais destinados a convenções e/ou a feiras e a exposições e similares;
- III - parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer; IV - marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;
- V - casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;

VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infraestrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;

VII - locadoras de veículos para turistas;

VIII - prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades;

§1º. Os produtores rurais ou agricultores familiares, desde que prestem serviços turísticos, nos termos do artigo 2º desta lei, deverão cadastrar-se no Ministério do turismo, mesmo que o façam em condições de pessoa física.

§2º. Os proprietários de imóveis destinados a aluguel por temporada deverão cadastrar-se no Ministério do Turismo, em condições de pessoas físicas, para melhor controle do número de leitos disponíveis Município e demais dados estatísticos para a melhor gestão do Turismo Sustentável.

Art. 12. A não observância do disposto nesta regulamentação específica impede a concessão de alvará para funcionamento de novas empresas e a renovação para as empresas já cadastradas na Prefeitura Municipal, bem como sujeitará os prestadores de serviços turísticos, observado o contraditório e a ampla defesa, às penalidades impostas pela Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Posturas Municipal e demais legislações aplicáveis.

CAPÍTULO VII - DA GESTÃO E FINANCIAMENTO

Art. 13. A gestão da Política Municipal de Turismo será coordenada pela Secretaria Municipal de Turismo, em articulação com o Conselho Municipal de Turismo.

Art. 14. O financiamento das ações previstas nesta Lei ocorrerá por meio de:

I - Recursos orçamentários próprios do município;

II - Fundo Municipal de Turismo;

III - Convênios com entes estaduais e federais;

IV - Parcerias público-privadas;

V - Recursos captados via editais, doações e instrumentos de cooperação.

CAPÍTULO VIII - DO SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 15. O Sistema Municipal de Turismo de Vila Velha é composto pelos seguintes órgãos e instâncias, os quais exercerão competências específicas, de forma articulada, com vistas à formulação e à execução da política municipal de turismo:

I – Secretaria Municipal de Turismo é órgão da administração direta, tendo como competência a formulação, coordenação, execução e fiscalização das políticas públicas de turismo no âmbito municipal, bem como da gestão e promoção do destino turístico de Vila Velha em âmbito nacional e internacional.

II – Conselho Municipal de Turismo – COMTUR consiste em uma Instância colegiada de caráter consultivo e não deliberativo, composta por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, com atribuições de propor diretrizes, acompanhar a execução das políticas públicas de turismo e fiscalizar a aplicação dos recursos do setor.

III – Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR é instrumento de natureza contábil e financeira, destinado à captação, gestão e aplicação de recursos voltados ao financiamento de ações, programas e projetos turísticos, sob a supervisão do COMTUR e gestão da Secretaria Municipal de Turismo.

IV – Instâncias de Governança Local e Regional dizem respeito a entidades representativas compostas por atores públicos e privados do setor turístico, com a função de fomentar a cooperação interinstitucional, propor ações integradas de desenvolvimento turístico e articular políticas territoriais em consonância com as diretrizes regionais e nacionais.

Art. 16. O Sistema Municipal de Turismo tem como finalidades precípua:

I – Promover a integração das ações de gestão, planejamento, desenvolvimento e promoção do turismo no território municipal;

II – Fomentar a descentralização administrativa e assegurar mecanismos de participação social na formulação e monitoramento das políticas públicas de turismo;

III – Estabelecer procedimentos sistemáticos para o monitoramento e avaliação de indicadores de desempenho do setor turístico, visando à eficiência e eficácia das ações implementadas;

IV – Estimular a articulação institucional com demais territórios turísticos, objetivando o fortalecimento de redes colaborativas, intercâmbio de boas práticas e incremento do fluxo turístico regional. Parágrafo único. As instâncias de

governança local e regional mencionadas neste artigo deverão comprovar formalização jurídica, composição e regularidade documental perante o Sistema Municipal de Turismo, nos termos do art. 25 da Lei Estadual nº 11.970/2023.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O Fundo Municipal de Turismo é instituído por esta Lei, sendo sua regulamentação atribuída ao Poder Executivo por meio de Decreto. Da mesma forma, caberá ao Executivo regulamentar, por Decreto, os demais institutos previstos nesta Lei, quando necessário, observadas as competências legais e os princípios da administração pública.

Art. 18. Fica revogada qualquer norma municipal anterior que trate da regulamentação do setor turístico em contrariedade com as disposições desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vila Velha (ES), 01 de julho de 2025.

ADEMIR PONTINI

Vereador

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 2947/2025

PROJETO DE LEI

Denomina de “Maria Elena Favares” praça pública localizada no Bairro Boa Vista 1, neste município.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica denominada “Maria Elena Favares” a praça pública localizada na rua José de Alencar, no bairro Boa Vista 1, próximo ao campo de futebol, no Município de Vila Velha/ES.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador Ivan Carlini

Vereador

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 2946/2025

Projeto de Lei

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE VILA VELHA O “DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O LIPEDEMA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições

D E C R E T A

Art. 1º Fica instituído no município de Vila Velha o “Dia Municipal de Conscientização sobre o Lipedema”, a ser comemorado anualmente no dia 11 de junho.

Art. 2º O Dia Municipal de Conscientização sobre o Lipedema servirá de estímulo a realização de ações voltadas à reflexão sobre a doença para desenvolvimento e implementação das atividades. Tendo como objetivos, dentre outros:

I - Promover, junto à população em geral e aos profissionais de saúde e educação, informativos e palestras sobre os sintomas, o diagnóstico e o tratamento adequado da doença;

II- Promover campanhas de divulgação em espaços públicos, escolas e unidades de saúde;

III - Divulgação, através das mídias sociais, de informações sobre o Lipedema, incluindo diagnóstico, tratamento e conscientização da população.

Art. 3º - O evento instituído pela presente Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Vila Velha, para tanto, fica acrescida a alínea “u” ao inciso VI do artigo 6º da Lei Municipal nº 5.622, de 08 de junho de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 6º [...]

[...]

VI – no mês de junho.

[...]

u) no dia 11, o “Dia Municipal de Conscientização sobre o Lipedema.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 07 de agosto de 2025.

FLÁVIO PIRES

Vereador AGIR

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 3023/2025

Projeto de Lei

Denomina de “ALCINDO ZUCCON” a via pública conhecida como “BECO DO FACÃO”, localizada na comunidade do Retiro do Congo, neste município.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições,

D E C R E T A:

Art.1º Fica denominada de “**RUA ALCINDO ZACCON**” a via pública conhecida como “**BECO DO FACÃO**”, situada na interseção com a Rua Dep. Nilton Gomes e com a Estrada do Congo, na Comunidade do Retiro do Congo, neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, ES, 11 de agosto de 2025.

OSVALDO MATURANO

Presidente da Câmara Municipal de Vila Velha

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 3074/2025

Projeto de Lei

Institui o “Dia Municipal do Março Lilás” dedicado à conscientização, prevenção e combate ao câncer de colo do útero, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Vila Velha, o “Dia Municipal do Março Lilás”, a ser celebrado anualmente no mês de março, com o objetivo de promover ações de prevenção, diagnóstico precoce e conscientização sobre o câncer de colo do útero.

Art. 2º Durante o mês de março, o Poder Público poderá desenvolver, em parceria com instituições públicas, privadas e do terceiro setor, campanhas educativas, palestras, ações comunitárias, mutirões de exames preventivos (Papanicolau), distribuição de material informativo, bem como iluminar prédios públicos com a cor lilás, em alusão à campanha.

Art. 3º O “Março Lilás” passa a integrar o Calendário Oficial de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Vila Velha.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 13 de agosto de 2025

DEVANIR FERREIRA

Vereador
